

## LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2002

Institui a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída a **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**Art. 2º.** Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Parágrafo único.** Compõem o custo do serviço de iluminação pública, as despesas com: estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

**Art. 3º.** O serviço de Iluminação Pública, compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão deste Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Art. 4º.** A **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, incide sobre a faixa de consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma edificada, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - unidade imobiliária autônoma:** os bens imóveis edificados, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

**II- unidade não imobiliária:** os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município, poderá utilizar-se do cadastro imobiliário da rede de distribuição de energia elétrica ou de outras bases de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

**Art. 5º.** O sujeito passivo da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas edificadas, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei..

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

**Art. 6º.** O **Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, será determinado aplicando-se sobre o consumo mensal de energia elétrica de cada contribuinte, os valores constantes da Tabela de Faixas de Consumo, na forma do **anexo único** parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Os valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, constante do anexo único da presente lei, serão majorados aplicando-se o percentual de reajuste sobre a energia elétrica, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

**Art. 7º.** A contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Art. 8º.** O montante arrecadado através da **COSIP**, será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata a presente Lei.

**Art. 9º.** Ficam isentos do pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, os contribuintes com ligações, cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) KWh.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Parágrafo único.** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para o erário municipal, segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

**Art. 11.** As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano 2002.

  
**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
- Prefeito Municipal -

Publicado no Jornal <u>Diário</u> <u>do Interior</u>
Edição Nº <u>1.232</u>
de: <u>26 a 31</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Publicado no Jornal <u>Diário</u> <u>Oficial do Estado</u>
Edição Nº <u>5.907</u>
de: <u>30</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Publicado no Jornal _____ <u>O Progresso</u>
Edição Nº <u>8.740</u>
de: <u>27</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Ref.: Projeto de Lei Complementar 008/2002  
Autor: Poder Executivo Municipal



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Folha 01

## Anexo Único à Lei Complementar nº 036/2002

Tabela de Faixas de Consumo para Determinação do Valor do Custeio Mensal do Serviço de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA CONSUMO			CONTRIBUIÇÃO
	kWh / MÊS			
RESIDENCIAL	0	À	50	ISENTO
	51	À	100	2,00
	101	À	200	5,00
	201	À	500	12,00
	501	À	1000	17,00
	1001		acima	22,00
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	À	50	ISENTO
	51	À	100	2,00
	101	À	200	5,00
	201	À	500	12,00
	501	À	1000	17,00
	1001		acima	22,00

Publicado no Jornal Diário do Interior  
Edição Nº 1.232  
de: 26 a 31 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Publicado no Jornal Diário Oficial do Estado  
Edição Nº 5.907  
de: 30 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Publicado no Jornal O Progresso  
Edição Nº 8.740  
de: 27 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Folha 02

## Anexo Único à Lei Complementar nº 036/2002

### Tabela de Faixas de Consumo para Determinação do Valor do Custeio Mensal do Serviço de Iluminação Pública A partir de fevereiro/2003

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		VALOR INICIAL	REAJUSTE ABRIL/2003 32,59%
RESIDENCIAL	0	à 50	ISENTO	ISENTO
	51	à 100	2,00	2,65
	101	à 200	5,00	6,63
	201	à 500	12,00	15,91
	501	à 1000	17,00	22,54
	1001	Acima	22,00	29,17
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	à 50	ISENTO	ISENTO
	51	à 100	2,00	2,65
	101	à 200	5,00	6,63
	201	à 500	12,00	15,91
	501	à 1000	17,00	22,54
	1001	Acima	22,00	29,17

Nossa Referência: CT-CGRC- 688/04

Campo Grande, 20 de abril de 2004.

Ilmo. Sr.  
 Valter de Castro Palma  
 Gerente de Administração  
 Prefeitura Municipal  
 Praça Filinto Muller, 343 – Centro  
 CEP 79 950-000 – Naviraí - MS

Assunto: Reajuste nos Valores Cobrados da COSIP

Senhor Gerente:

Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei Complementar nº 036/2002, onde esse Município instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e designou outras providências, o valor do tributo deve ser determinado através da aplicação das alíquotas da Contribuição de que trata a referida Lei, especificadas por faixas de consumo, sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia para o sistema de iluminação pública.

Informamos que as tarifas de fornecimento de energia elétrica desta Concessionária foram reajustadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 08/04/2004, e considerando o disposto no Artigo em comento, o reajuste nos valores do tributo foi levado a efeito.

Para conhecimento de V.Sa., apresentamos uma simulação dos valores resultantes, conforme regulamentado pelo Município.

**MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	Tarifa ANEEL (R\$/MWh)	
				Vigente a Partir de	
	kWh / MÊS			08/04/03	08/04/04
				181,37	207,64
				Valores (R\$)	
				ANTIGO	ATUAL
RESIDENCIAL	0	50	0,00	0,00	0,00
	51	100	1,46	2,65	3,03
	101	200	3,66	6,63	7,60
	201	500	8,77	15,91	18,21
	501	1000	12,43	22,54	25,81
	1001	ACIMA	16,08	29,16	33,39

*Folha 04*

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	Tarifa ANEEL (R\$/MWh)	
				Vigente a Partir de	
	kWh / MÊS			08/04/03	08/04/04
DEMAIS CLASSES	0	50	0,00	181,37	207,64
			Valores (R\$)		
			ANTIGO	ATUAL	
	51	100	1,46	0,00	0,00
	101	200	3,66	2,65	3,03
	201	500	8,77	6,63	7,60
501	1000	12,43	15,91	18,21	
1001	ACIMA	16,08	22,54	25,81	
			29,16	33,39	

Comunicamos que o reajuste na tarifa vigente a partir de 08/04/2004, com relação ao valor autorizado pela ANEEL em 08/04/2003 foi de 14,48% (quatorze vírgula quarenta e oito por cento).

A não manifestação de V.Sa. sobre o assunto será adotada como aceite desse Município para a providência tomada por esta Concessionária.

Estamos à disposição de V.Sa. para outros esclarecimentos na Gerência de Relacionamento com o Cliente, através do Sr. Luís Fernando Lopes Ortiz, no telefone (67) 398-4190 e no fax (67) 398-5218.

Atenciosamente,

  
Cristiane Penna

Gerência de Relacionamento com o Cliente